



Ofício-Circular n. 378/2013  
0012802-79.2013.8.24.0600

Florianópolis, 24 de setembro de 2013.

**Assunto: Comunicação de indisponibilidade de bens – autos n. 0012802-79.2013.8.24.0600**

Senhor(a) Registrador(a) de Imóveis:

Encaminho a Vossa Senhoria cópia digitalizada do Ofício n. 017130013869-000-001 (fls. 1-8), subscrito pela Exma. Senhora Vanessa Bonetti Hauptenthal, Juíza de Direito da Vara Única da comarca de Dionísio Cerqueira, bem como da decisão (fl. 9) exarada nos autos acima referidos, para anotação da indisponibilidade de bens da(s) pessoa(s) ali mencionada(s).

Eventuais respostas positivas deverão ser encaminhadas diretamente à subscritora do referido ofício, no seguinte endereço: Av. Washington Luís, 670, Centro, Dionísio Cerqueira – SC, CEP 89.950-000, e-mail: [dionisio@tjsc.jus.br](mailto:dionisio@tjsc.jus.br).

Atenciosamente,

**Iraci Satomi Kuraoka Schiocchet**  
Juíza-Corregedora



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Dionísio Cerqueira**  
**Vara Única**

fls. 1

Ofício nº 017130013869-000-001 Dionísio Cerqueira, 13 de agosto de 2013.

**Autos nº 017.13.001386-9**

**Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial**

**Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina**

**Réu: GDO Produções Ltda e outros**

Senhor Corregedor-Geral:

Tenho a honra de comparecer perante Vossa Excelência para solicitar que seja determinado a todos os Cartórios de Registro de Imóveis do Estado de Santa Catarina a averbação da indisponibilidade dos bens imóveis dos requeridos abaixo qualificados, até o valor de **R\$ 233.524,00**, conforme cópia da decisão judicial que segue em anexo:

**A) GDO PRODUÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.219.590/0001-07, com sede na Rua Almirante Tamandaré, Edifício Inovar, nº 320, sala 01, Centro, São Miguel do Oeste – SC, CEP 89900-000;

**B) ALTAIR CARDOSO RITTES**, brasileiro, separado judicialmente, funcionário público civil, filho de Elves Rittes e Luci Cardoso Rittes, natural de Formigueiro/RS, portador do RG. Nº 100.965.447-4 e inscrito no CPF sob o nº 210.760.730-34, residente e domiciliado na Avenida 7 de Setembro, 592, Centro, Dionísio Cerqueira/SC;

**C) ANTENOR DAL VESCO**, brasileiro, casado, agrônomo, natural de Ibicaré/SC, nascido em 12/08/1951, portador do RG nº 843162-0/PR, inscrito no CPF sob o nº 280.934.029-34, com endereço na Rua Amazonas, nº 155, Centro, Barracão/PR;

**D) JOAREZ LIMA HENRICHES**, brasileiro, casado, empresário, filho de Oscar José Henrichs e Aida de Lima Henrichs, natural de Renascença/PR, nascido em 14/12/1960, portador do RG. Nº 23371413/PR, inscrito no CPF sob o nº 385.752.999-72, residente e domiciliado na Avenida Brasília, nº 235 ou na Rua Amazonas, nº 354, Centro, ambos no Município de Barracão/PR;

**E) LAURI SCHOENHERR**, brasileiro, casado, empresário, natural de Santa Cruz do Sul/RS, filho de Laureno Schoenherr e Irena Parnow Schoenherr, portador do RG. Nº 1.413.001, inscrito no CPF sob o nº 268.666.410-04, residente na Rua Eduardo João Agostini, 637, casa 4, Condomínio Portal do Sol, Bairro Agostini, em São Miguel do Oeste/SC;

Endereço: Av. Washington Luis, 670, Centro - CEP 89.950-000, Dionísio Cerqueira-SC - E-mail: dionisio.unica@tjsc.jus.br

0012802-79-2013.8.24.0600 160913 1613 02



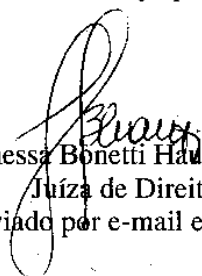
**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Dionísio Cerqueira**  
**Vara Única**

fls. 2

F) **PAULO DEOLA**, brasileiro, casado, pedagogo, filho de Benjamim Deola e Iracema Deola, natural de Barracão/PR, nascido em 10/02/1970, portador do RG. Nº 40429565/PR, inscrito no CPF nº 712.781.179-20, residente e domiciliado na Rua Julio Piran, s/nº, Centro, Bom Jesus do Sul/PR;

G) **THIAGO FELIPE SCHOENHERR**, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG. Nº 2.943.515, inscrito no CPF sob o nº 035.816.419-25, residente e domiciliado na Rua Eduardo João Agostini, 637, casa 4, Condomínio Portal do Sol, Bairro Agostini, São Miguel do Oeste/SC.

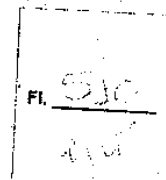
Valho-me do ensejo para reiterar os mais elevados protestos de consideração.

  
Vanessa Bonetti Haupenthal  
Juíza de Direito  
Enviado por e-mail e correio

Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina  
Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, 8º andar, Centro  
Florianópolis-SC  
CEP 88.020-901



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Dionísio Cerqueira  
Vara Única



fls. 3

Autos n.º 017.13.001386-9

**Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial**  
**Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina**  
**Réu: GDO Produções Ltda e outros**

**Vistos para decisão.**

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa com pedido liminar proposta pelo **Ministério Público do Estado de Santa Catarina** em desfavor de **GDO Produções Ltda. e outros**, todos já qualificados.

Alega o *Parquet*, em síntese, que no ano de 2011 os requeridos Altair Cardoso Rittes, Joarez Lima Henrichs e Paulo Deola, na condição de representantes do Consórcio Intermunicipal da Fronteira – CIF – agindo com o conhecimento e sob instigação do requerido Antenor Dal Vesco, então Diretor Executivo do referido consórcio –, mantiveram tratativas com o demandado Thiago Schoenherr, representante legal e agenciador da GDO Produções Ltda., para que referida empresa, pertencente ao requerido Lauri, intermediasse a contratação dos artistas que se apresentariam na EXPOCIF 2011, com o intuito de burlar o procedimento licitatório e desviar recursos públicos em favor da empresa GDO.

Relata que em 02.08.2011 o requerido Thiago encaminhou ao então presidente do Consórcio, o demandado Joarez, proposta de preços para a realização da exposição-feira EXPOCIF 2011, propondo o preço de R\$ 395.000,00 (trezentos e noventa e cinco mil reais) para a realização dos shows e fornecimento de parte da estrutura do evento.

Afirma que em 15.08.2011 o demandado Antenor Dal Vesco assinou requisição, encaminhada ao Presidente do Consórcio Intermunicipal da Fronteira, requerido Joarez Lima Henrichs, na qual postulava a contratação da empresa GDO para realização dos shows artísticos de Munhoz & Mariano, Maria Cecília e Rodolfo, Grupo Tradição e Banda Fruto Proibido na EXPOCIF 2011 pelo valor supracitado, aduzindo que a empresa GDO detinha exclusividade para agenciar referidos shows.

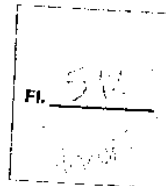
Por conta disso, foi expedido, em 22.08.2011, parecer jurídico favorável à inexigibilidade de licitação para contratação da demandada GDO Produções Ltda. para agenciar os shows artísticos, serviços de segurança, divulgação e mídia na EXPOCIF 2011, desde que houvesse disponibilidade orçamentária, alegando que a GDO seria a empresária exclusiva de Munhoz & Mariano, Maria Cecília e Rodolfo, Grupo Tradição e Banda Fruto Proibido.

O pedido foi autuado como Processo de Inexigibilidade de

Endereço: Av. Washington Luis, 670, Centro - CEP 89.950-000, Dionísio Cerqueira-SC - E-mail: dionisio.unica@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Dionísio Cerqueira  
Vara Única



fls. 4

Licitação n. 001/2011, em 02.09.2011 e processado sob orientação do requerido Joarez, que, em 09.09.2011, o ratificou e, em conjunto com o requerido Thiago, assinou o Contrato Administrativo n. 9/2011, pelo qual o Consórcio Intermunicipal da Fronteira comprometeu-se a pagar à GDO R\$ 395.000,00, em duas parcelas, sendo R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) até o dia 26.09.2011 e R\$ 245.000,00 (duzentos e quarenta e cinco mil reais) até 15 dias após o evento, pela realização dos shows na EXPOCIF 2011.

Afirma, contudo, que a requerida GDO Produções Ltda. nunca deteve a exclusividade dos artistas contratados para a EXPOCIF 2011, como exige a Lei de Licitações, tendo apenas mera carta de exclusividade para a data do evento, o que em hipótese alguma justificaria a inexigibilidade de licitação.

Além disso, relata que as empresas possuidoras da exclusividade dos artistas contratados para a EXPOCIF 2011 foram procuradas pela requerida GDO vários meses antes da assinatura do contrato entre a empresa e o Consórcio Intermunicipal da Fronteira.

Por fim, conclui que a inexigibilidade em tela é ilegal. Primeiro, pois a GDO não era nem nunca foi a empresária exclusiva de Munhoz & Mariano, Maria Cecília e Rodolfo, Grupo Tradição e Banda Fruto Proibido, razão por que o Consórcio Intermunicipal da Fronteira, caso desejasse realizar o show dos artistas, deveria ter contratado as empresas M&M Produção Artística Musical, MC & R Produções Artísticas Ltda, Wagner Braga Hildebrand ME e Frut Pro Serviços de Som Ltda. Segundo, porque, ainda que se creia que as cartas de exclusividade são suficientes para tornar inexigível a licitação, as tratativas e o processo de inexigibilidade de licitação antecederam a obtenção, por parte da GDO, de exclusividade sobre a apresentação dos artistas nas datas do evento.

Postula a concessão de liminar, sem justificação prévia, para o fim de se determinar as providências elencadas no item "b" de fl. 31.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Decido.

A medida liminar merece ser deferida.

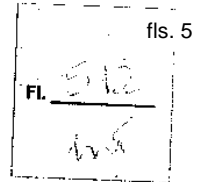
Isso porque aparentemente houve ilegalidade na dispensa da exigibilidade de licitação e, bem assim, na contratação dos shows artísticos da EXPOCIF 2011, realizada pelo Consórcio Intermunicipal da Fronteira – CIF.

Explico.

Com efeito, pois verifica-se através do parecer jurídico de fls. 53/54 que a inexigibilidade do procedimento de licitação foi fundamentada no artigo 25, inciso III da Lei n.º 8.666/93, que dispõe que "é *inexigível a licitação*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Dionísio Cerqueira  
Vara Única



quando houver inviabilidade de competição" para "a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública."

Lopes Meirelles:

Acerca do tema, vale transcrever o ensinamento de Hely

"A nova lei, endossando a doutrina, que equipara os trabalhos artísticos aos serviços técnicos profissionais especializados prescreve a inexigibilidade de licitação para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de seu empresário. O essencial para legitimar a dispensa do procedimento licitatório é que o artista seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública."

No caso em tela, embora se tratem de artistas consagrados pela opinião pública (Munhoz & Mariano, Maria Cecília e Rodolfo, Grupo Tradição e Banda Fruto Proibido), aparentemente ocorreu irregularidade no procedimento de contratação, porquanto para a inexigibilidade do procedimento de licitação, os contratos deveriam ter sido feitos pelo ente público diretamente com os artistas ou por meio de seus empresários exclusivos.

As detentoras exclusivas da representação artística e empresarial dos artistas supracitados são, respectivamente, as empresas M&M Produção Artística Musical, MC & R Produções Artísticas Ltda., Wagner Braga Hildebrand ME e Frut Pro Serviços de Som Ltda., e não a requerida GDO Produções Ltda, a qual, de acordo com as "cartas de exclusividade" de fls. 102/105, apenas detinha exclusividade para apresentação dos referidos grupos no Estado de Santa Catarina e nos dias do evento (EXPOCIF).

Vê-se, então, que as mencionadas "cartas" parece-me, em cognição sumária, suposta e unicamente obtidas para firmar o contrato de fl. 66, com evidente intuito de infringir o ordenamento jurídico e obter lucros desproporcionais.

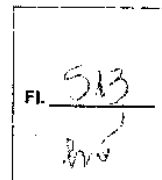
Aliás, é de se estranhar que tais documentos, utilizados para justificar a inexigibilidade de licitação para contratação dos artistas acima elencados, somente foram outorgados pelas empresas dos cantores em favor da ré GDO após terem sido realizados diversos procedimentos afetos ao processo de inexigibilidade, os quais se iniciaram no início do mês de agosto de 2011 (fls. 48/51). A "justificativa para inexigibilidade de licitação n.º 001/2011" (fls. 57/58), inclusive, foi firmada um dia antes da expedição das "cartas" de fls. 103/104.

A empresa requerida, desse modo, agiu como intermediária, e não como empresária exclusiva, já que não representava os artistas, com exclusividade, mas tão somente agenciou alguns eventos em datas pré-estabelecidas.

Endereço: Av. Washington Luis, 670, Centro - CEP 89.950-000, Dionísio Cerqueira-SC - E-mail: dionisio.unica@tjsc.jus.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Dionísio Cerqueira**  
**Vara Única**



fls. 6

Com clara definição da diferença existente entre empresário exclusivo e intermediário, e também acerca da ilegalidade do ato praticado pelo intermediário, extrai-se da jurisprudência que:

"Contratação de músicos sem licitação só pode se dar diretamente ou através de empresário exclusivo. Distinção entre empresário e intermediário. (...) pela irregularidade da contratação direta dos shows, mediante inexigibilidade de licitação, pelas razões a seguir expostas: (...) a empresa (...) detinha a exclusividade de venda das referidas bandas apenas nas datas dos referidos shows, o que comprova que esta foi apenas uma intermediária na contratação dos grupos. A dita exclusividade seria apenas uma garantia de que naquele dia a empresa (...) levaria o referido grupo para o show de seu interesse, ou seja, a contratada não é empresária exclusiva das bandas em questão, o que contraria o art. 25, III da Lei de Licitações. (...) a figura do empresário não se confunde com a do intermediário. Aquele é o profissional que gerencia os negócios do artista de forma permanente, duradoura, enquanto que o intermediário, hipótese tratada nos autos, agencia eventos em datas aprazadas, específicas, eventuais. (...)" (TCE/MG - Denúncia n.º 749058. Sessão do dia 09/10/2008, <http://www.tce.mg.gov.br>)

Evidente, assim, o *fumus boni iuris*, que se verifica pela existência de fatos que levam ao convencimento da prática dos atos previstos no artigo 10, incisos I, V, VIII e XII da Lei n.º 8.429/1992, quais sejam: I - *facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei*; V - *permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado*; VIII - *frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente*; e XII - *permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente*.

Já o *periculum in mora* decorre da possibilidade dos requeridos, ao serem citados, começarem a dilapidar o seu patrimônio, isso com o intuito de não devolver os valores correspondentes aos danos sofridos pelo erário público.

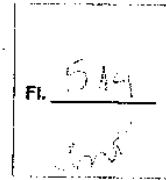
Sobre o tema, encontra-se que:

ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE IMPROBIDADE - CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS - CONSTRIÇÃO PARA GARANTIA DE EVENTUAL EXECUÇÃO DE MULTA CIVIL - POSSIBILIDADE - RISCO DE DILAPIDAÇÃO PRESUMÍVEL A PARTIR DA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATOS ÍMPROBOS - PRECEDENTES DO STJ - PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI JURIS VERIFICADOS - RECURSO IMPROVIDO.

1. "O decreto de indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de improbidade deve assegurar o ressarcimento integral do dano (art. 7º, parágrafo único da Lei n.º 8.429/92), que, em casos de violação aos princípios da administração pública (art. 11) ou de prejuízos causados ao erário (art. 10), pode abranger a multa civil, como uma das



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Dionísio Cerqueira**  
**Vara Única**



fls. 7

penalidades imputáveis ao agente (improbo, caso seja ela fixada na sentença condenatória" (REsp n. 957.766/PR, Primeira Turma, rel. Min. Luiz Fux, j. 9.3.2010).

2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento "segundo o qual o periculum in mora em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta (improba lesiva ao erário é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92, ficando limitado o deferimento desta medida acautelatória à verificação da verossimilhança das alegações formuladas na inicial" (REsp n. 967.841/PA, Segunda Turma, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 16.9.2010). (TJSC - Agravo de Instrumento n. 2010.006776-4, de Palhoça. Relator Juiz Rodrigo Collaço. Julgado em 11/02/2011)

Dos elementos acima mencionados, é possível perceber que estão preenchidos os pressupostos exigidos pela lei que rege a espécie para o deferimento das medidas postuladas liminarmente no que tange à constrição de bens dos requeridos.

Convém ressaltar, porém, que como a parte autora já quantificou o possível prejuízo na inicial, entende este juízo que o valor a ser bloqueado deve ser o do prejuízo efetivamente sofrido – diferença entre o que foi pago à empresa intermediária (R\$ 395.000,00) e à quantia paga pela GDO aos artistas (R\$ 161.476,00).

Por fim, é de ser deferida a postulação no sentido de proibir que a ré GDO contrate com o Poder Público, sanção esta prevista no artigo 12, inciso II da n.º Lei 8.429/92. Isso porque a conduta de tal empresa, já perpetrada, mostra total desrespeito às regras de contratação com o Poder Público e ao próprio patrimônio público, sendo certo que não se privará de agir do mesmo modo tendo aberta para si outra possibilidade.

Urge proteger a Administração Pública da conduta maliciosa dessa empresa e a medida certa para tanto é proibi-la de contratar com o Poder Público enquanto durar o processo.

Diante de todo o acima exposto, com fulcro no artigo 12 da Lei da ACP, **CONCEDO a LIMINAR**, sem justificação prévia, para o fim de:

a) **proibir a empresa GDO Produções Ltda. de contratar com o Poder Público, nos termos do artigo 12, inciso II da Lei n.º 8.429/92 c/c artigo 273 do CPC, comunicando-se, mediante ofício, à Federação dos Municípios Catarinenses (FECAM), ao Exmo. Sr. Governador do Estado e ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, para ciência dos Municípios e do Estado de Santa Catarina e para que o Ministério Público, por todos os seus Promotores de Justiça, possa fiscalizar a implementação da medida; e**

b) **decretar a indisponibilidade dos bens dos requeridos, até o valor de R\$ 233.524,00. Para tanto:**

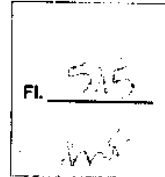
b.1) **requisitem-se aos Cartórios de Registro de Imóveis**

Endereço: Av. Washington Luis, 670, Centro - CEP 89.950-000, Dionísio Cerqueira-SC - E-mail: dionisio.unica@tjsc.jus.br





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Dionísio Cerqueira  
Vara Única**



fls. 8

das Comarcas de Dionísio Cerqueira/SC, São Miguel do Oeste/SC, Barracão/PR e Bom Jesus do Sul/PR que procedam, *incontinenti*, à averbação da indisponibilidade ora determinada sobre todos os bens de propriedade dos requeridos, informando este Juízo acerca dos procedimentos em até 10 dias;

b.2) solicite-se à e. CGJSC que determine a todos os Cartórios de Registro de Imóveis do Estado de Santa Catarina a averbação da indisponibilidade dos bens imóveis dos requeridos;

b.3) nos termos do artigo 517-E, § 4º, inciso I do Código de Normas da CGJSC, determino que se proceda a "restrição de transferência" de todos os veículos que forem encontrados em nome dos requeridos.

Intime-se o Ministério Público.

Cumpridas as determinações supra, intuem-se e notifiquem-se os requeridos, nos termos do artigo 17, § 7º da Lei n.º 8.429/92.

Cumpra-se, **com urgência**.

Dionísio Cerqueira (SC), 12 de agosto de 2013.

  
**Vanessa Bonetti Haupenthal**  
Juíza de Direito



**Autos n. 0012802-79.2013.8.24.0600**

**Ação: Pedido de Providências**

**Requerente:** Vanessa Bonetti Haupenthal e outro

**Requerido: GDO Produções Ltda e outros**

### **DECISÃO**

Trata-se de expediente encaminhado pela Dra. Vanessa Bonetti Haupenthal, Juíza de Direito da Vara Única da comarca de Dionísio Cerqueira, no qual solicita a comunicação da **indisponibilidade de bens**, aos Ofícios de Registro de Imóveis do Estado de Santa Catarina, de GDO Produções Ltda. (CNPJ n. 04.219.590/0001-07), ALTAIR CARDOSO RITTES (CPF n. 210.760.730-34), ANTENOR DAL VESCO (CPF n. 280.934.029-34), JOAREZ LIMA HENRICHS (CPF n. 385.752.999-72), LAURI SCHOENHERR (CPF n. 268.666.410-04), PAULO DEOLA (CPF n. 712.781.179-20) e THIAGO FELIPE SCHOENHERR (CPF n. 035.816.419-25), decretada na Ação Civil Pública n. 017.13.001386-9, até o limite referido à fl. 1.

É o relatório necessário.

Muito embora a Lei n. 6.015/1973 defina em seu artigo 247 que a indisponibilidade de bens deverá ser averbada nas matrículas imobiliárias, silencia quanto à forma e o endereçamento de tais diligências.

Nesse particular, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça fixa a regra de que cabe ao próprio órgão prolator da indisponibilidade oficial às serventias extrajudiciais, de acordo com a conveniência do caso concreto (art. 815, § 1º), ressalvados os casos de ação popular ou ação civil pública, cuja comunicação poderá ser realizada por esta Corregedoria (art. 815, § 2º).

Além disso, é cediço que, com a implantação do Sistema Hermes, ficou sobremaneira facilitada a comunicação entre a Corregedoria-Geral da Justiça e os serviços extrajudiciais deste Estado. Destarte, o deferimento do pedido é medida que se impõe.

Diante do exposto, expeça-se ofício circular aos serviços de Registro de Imóveis do Estado, remetendo-o via Sistema Hermes (malote digital), para que procedam à averbação da indisponibilidade e, na sequência, informem diretamente à autoridade solicitante sobre o cumprimento da medida (**apenas se positiva a resposta**).

Cientifique-se a requerente. Após, arquivem-se.

Deixo de remeter o presente processo ao crivo da Excelentíssima Vice-Corregedora-Geral da Justiça, diante do contido na Portaria n. 3/2012.

Florianópolis (SC), 18 de setembro de 2013.

**Iraci Satomi Kuraoka Schiocchet**

Juíza-Corregedora